

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 10, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Tipifica, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, a infração administrativa de corrupção em plano de imunização, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 10, de 4 de março de 2021, com o seguinte texto:

Art. 1º Fica instituída a infração administrativa relativa à corrupção em plano de imunização, caracterizada por infringir a ordem de prioridade em plano de vacinação federal, estadual ou municipal, desde que em vigor no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Também caracteriza a conduta prevista no **caput**:

I – a conduta omissiva ou comissiva de servidor público municipal ou agente político que, em proveito próprio ou alheio, infrinja a ordem de prioridade de vacinação de programa de imunização; e

II – qualquer conduta que implique em afronta à operacionalização de plano de imunização, inclusive extravio, apropriação ou desvio de dose ou insumo vacinal.

§ 2º A infração administrativa de que trata esta Lei independe da responsabilidade civil e criminal do acusado.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em, no máximo, 30 dias, estabelecendo:

I – o procedimento administrativo de autuação dos infratores;

II – mecanismos que garantam observância aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa;

III – prazos recursais e autoridade julgadora; e

IV – requisitos do auto de infração e competência administrativa para autuação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fixará multa cabível, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e nem superar R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), caso caracterizada a infração prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Além da imposição da multa prevista no **caput**, o Poder Executivo deverá promover a devida ação de ressarcimento ao erário e o processo administrativo disciplinar, caso constatada participação de servidor ou agente público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 15 de março de 2021.

CAIO RODRIGUES
Presidente

SARGENTO MOISÉS
Relator